



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093830-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Nhandeara, em que é agravante JOSÉ ANTONIO GERARDI, é agravado MUNICÍPIO DE NHANDEARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093830-15.2025.8.26.0000

Agravante: José Antonio Gerardi

Agravado: Município de Nhandeara

TJSP – (Voto nº 34.000)

Agravo de Instrumento – Direito Processual Civil.

Decisum em ação de rito comum, que indeferiu o pleito de gratuidade judiciária – Decisão mantida, ante a ausência dos requisitos autorizadores, não há nada que comprove a hipossuficiência econômica do interessado, ante os demonstrativos de pagamento trazidos aos autos – Presentes elementos que indicam condição financeira de arcar com as despesas e custas do processo, consoante valor atribuído à causa e a remuneração mensal declarada.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 104, declarada a fl. 118 (autos principais), proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Nhandeara, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante na ação de rito comum proposta em face do Município de Nhandeara, na qual objetiva diferenças salariais. Postula a reforma do *decisum*, a fim de obter a gratuidade judiciária.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, dispensadas informações e manifestação da parte adversa, o recurso está em termos para julgamento.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

A Sexta Carta Republicana garante assistência jurídica integral e gratuita, condicionando-a aqueles **“que comprovarem a insuficiência de recursos”** (Cf. inciso LXXIV do artigo 5º).

A seu turno, a Lei nº 1.060/50, que recepcionada foi pela Carta Política, estabelece critério de presunção relativa da dita insuficiência de recursos, possibilitando que à parte, singelamente, afirme situação econômica que não lhe permita adimplir as custas do processo e honorários de advogado, do próprio, inclusive, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, podendo, para tanto, formular pedido na petição inicial, contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, consoante o disposto no artigo 99 do Código de Processo Civil.

A afirmação guarda fundamento na responsabilidade civil e criminal pela assertiva porquanto, vez que revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo 100, e, também, a declaração falsa trará repercussão em processo crime, vez que constitui hipótese de tipo penal (falsidade ideológica).

Entrementes, ainda que preenchidos os requisitos, se se revelar absurdo o pedido pode o Magistrado indeferi-lo de plano, vez que não é o Juiz mero burocrata, nem o ente inanimado de que falava Montesquieu (Cf. Jean Cruet, *in* A Vida do Direito, p. 26 e 27), mas sim um investigador do direito, a quem é cometido o papel de interpretar a norma, ainda que incompleta, valendo-se da observação do plexo normativo, não se apegando a uma única norma posta de forma isolada.

A antiga escola escolástica, também denominada dogmática, das eras priscas da hermenêutica, a exegese se limitava a um apego à formalística, derivado do direito romano, cuja mensagem se restringia à aplicação pura da lei e interpretação literal ou, quanto muito, buscava-se extrair o sentido do *mens legislatoris*, desprezando-se o método, hoje conhecido, como evolutivo, no qual sobressai tanto o sistema analítico como o sistemático de interpretação, valendo-se do passado e da integração da norma ao conjunto normativo vigente, a fim de se retratar a necessária harmonia do conjunto de leis e atos normativos que regem a deontologia jurídica, porquanto de muito decaiu o sistema piramidal de hierarquia das leis, por força da regra de competência legislativa, que limita o campo de disposição da lei complementar e da lei ordinária, *in exemplis* e, até mesmo, do constituinte derivado, em razão das cláusulas pétreas.

Nesse diapasão, no mundo jurídico moderno, há prevalência da interpretação racional da norma, tendo-se como norte a harmonia dela no complexo normativo, sendo que inconcebível a singela

literalidade gramatical hermenêutica.

Não há ciência mais dinâmica do que o direito, que acompanha a evolução social de forma prosaica, cobrando atenção intensa do intérprete da norma frente ao evento fenomênico, devendo buscar a fiel adequação de conduta.

Diante de tal quadro, o pleito de assistência judiciária na hipótese não guarda nenhum sentido, pois não há nada que comprove a hipossuficiência econômica do interessado, diante da remuneração mensal por ele percebida.

Diante dos documentos juntados a fl. 83/86, verifica-se remuneração mensal do autor em torno de R\$4.800,00, não havendo azo plausível que lhe impeça de dispensar o valor das custas iniciais (1,5% do valor dado à causa, R\$20.000,00) (fl. 06 dos autos principais), sendo possível novo pleito a qualquer tempo, se o caso, ou mudança econômico-financeira. Ora, a Lei nº 1.060/50 permite a concessão do benefício para aqueles que não podem suportar a causa em detrimento de seu sustento e dos seus, o que jamais se sucederia pelo dispêndio do necessário, sem se olvidar que a concessão da assistência judiciária de forma aleatória pode dar guarida às aventuras jurídicas, cobertas pela isenção de responsabilidade civil, que no processo se traduz pelo ônus patrimonial.

Nessa esteira, outra não é a solução, senão manter o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisum impugnado.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento
ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator